



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
EXTRATOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
DESPACHOS.....	18
ADMINISTRATIVO	23
CONTROLE EXTERNO	28
EDITAIS.....	28
CAUTELARES	32

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 16669/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SENHORA KAMILA SILVA PRESTES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1392/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15764/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16687/2026 - RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA AMAZONAS - CVBAM, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, SENHOR MÁRIO ANÍBAL GOMES DA COSTA JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 235/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11852/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16698/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2388/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14386/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16671/2026 - CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA ACERCA DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS QUANTO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA O REGISTRO DA ENTRADA DE VALORES NA CONTA CORRENTE INSTITUCIONAL, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO.

DESPACHO: INADMITO A CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16647/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA LEONIDE DE OLIVEIRA BRANDÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2041/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15647/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2026.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3852 pág.4

Manaus, 24 de Agosto de 2026

PROCESSO N.º 16627/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1075/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12458/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16603/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1069/2026 – TCE– TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10115/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16649/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ EDIVAL CAVALCANTE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 705/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11907/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16594/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 734/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17278/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 24 DE AGOSTO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 3 DE AGOSTO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 15363/2026

APENSO(S): 11942/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANDIRA REINA JACAUNA, MATRÍCULA Nº 149.131-8B, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 576/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JANDIRA REINA JACAUNA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15419/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. INES MARIA DIAS ALVES, MATRÍCULA Nº 141.135-7B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 409/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 25 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): INES MARIA DIAS ALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15449/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLISE ANGELA PINTO MOREIRA, MATRÍCULA Nº 149.625-5B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 463/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARLISE ANGELA PINTO MOREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 15467/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. REGINA LÚCIA LISBOA PENA, MATRÍCULA FEC 08/41836, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL IV CLASSE "E", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 193, DE 31 DE MARÇO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): REGINA LUCIA LISBOA PENA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15475/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. LOURIVAL CARNEIRO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 148.734-5A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): LOURIVAL CARNEIRO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15501/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. REGINA MARIA MARTINS DE QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 157.430-2B, NO CARGO DE SEGURANÇA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2358/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

INTERESSADO(S): REGINA MARIA MARTINS DE QUEIROZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15525/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SHILMARA SILVEIRA BRANDÃO, MATRÍCULA Nº 103.807-9 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 488/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 27 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SHILMARA SILVEIRA BRANDAO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15535/2026





APENSO(S): 12340/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA ELIZETE CEZAR FONSECA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ADILSON PERPETUO LOPES DA FONSECA, MATRÍCULA Nº 368-1, NO CARGO DE MOTORISTA DE MÁQUINAS PESADAS, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0494, DE 16 DE MARÇO DE 2026, PUBLICADA NO D.O.M. EM 27 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), MARIA ELIZETE CEZAR FONSECA E ADILSON PERPETUO LOPES DA FONSECA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15597/2026

APENSO(S): 10265/2015

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA LARCI BARROS DUARTE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR GERSON DAS CHAGAS DUARTE, MATRÍCULA Nº 009.645-8E, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL - 1º CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 327/2026, PUBLICADA NO D.O.E EM 17 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): GERSON DAS CHAGAS DUARTE, MARIA LARCI BARROS DUARTE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15677/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOCICLEIDE MARTINS DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 080.655-2 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-C, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 608/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 25 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JOCICLEIDE MARTINS DE SOUZA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15725/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NILMA ROSEMEIRE SCHWAB DA SILVA, MATRÍCULA Nº 335.351-1, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL III, CLASSE J, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 012/2026/RIOPREV, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): NILMA ROSEMEIRE SCHWAB DA SILVA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 15833/2026

APENSO(S): 10674/2025 E 15821/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HILDEVAN SILVA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 088.624-6 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 578/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E HILDEVAN SILVA RODRIGUES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15866/2026

APENSO(S): 14758/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEICAO FERNANDES PICANCO, MATRÍCULA Nº 061.473-4 C, NO CARGO DE ES - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL E-7, DO ORGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 555/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M EM 13 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEICAO FERNANDES PICANCO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15929/2026

APENSO(S): 17066/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANALIEZE CARVALHO DE ALENCAR, MATRÍCULA Nº 084.296-6 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 635/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 29 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANALIEZE CARVALHO DE ALENCAR

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 13761/2025

APENSO(S): 13256/2017 E 12085/2017

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA SRA. IVANEIDE BRITO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ROBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 052.348-8B, NO CARGO DE 3º SARGENTO, DO





ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1127/2025, PUBLICADA NO D.O.E EM 18 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ROBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E IVANEIDE BRITO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14919/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 011/2021-SEINFRA, OBRA Nº 394, RELATIVA A 4ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 121.831,21 (CENTO E VINTE E UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) DE REPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO/AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE) E CRISTIANE BATISTA DA SILVA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.. DAR QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 16381/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. DAVI DOS SANTOS BELÉM, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUZA BELEM, NOS CARGOS DE PROFESSOR NÍVEL 2-F - MATRÍCULA 1289 E PROFESSOR NÍVEL 2-E - MATRÍCULA 2072, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 018 DE 18 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUZA BELEM, DAVI DOS SANTOS BELÉM E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16515/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ROBERTO DE ARAUJO PADILHA, MATRÍCULA Nº 119.007-5D, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1537/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ROBERTO DE ARAUJO PADILHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16913/2025





ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO ANTONIO DA SILVA LIMA, MATRÍCULA Nº 149.875-4A, AO POSTO DE 1º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 11 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO ANTONIO DA SILVA LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17737/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CYRO GONCALVES DE ALBUQUERQUE, MATRÍCULA Nº 149.062-1A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1128/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): CYRO GONCALVES DE ALBUQUERQUE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10011/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 473 ADMISSÕES REALIZADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE IRANDUBA - SEMEI NO 1º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): ROGERIO DIAS DE SOUZA, MATHEUS ALVES SARAIVA, CARLOS ANDRE PEDROZA DO NASCIMENTO, THAYNA DE SOUZA FERNANDES, JOAO DALTON LIRA DE ALMEIDA, DANIELLE DOS SANTOS BELMIRO, ANA CATARINA SANTOS DE PAIVA, ELVES LIMA MAUES, JANDER SANTOS DA SILVA, CAIO CESAR MATOS MAIA RODRIGUES E JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10084/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ESTERLITA BARBOSA LAVOR, MATRÍCULA Nº 149.229-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1756/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2025.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3852 pág.11

Manaus, 24 de Agosto de 2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA ESTERLITA BARBOSA LAVOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 24 DE AGOSTO DE 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10681/2026

APENSO(S): 16373/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ELIANA CRUZ DE ALMEIDA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 0573, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO, NÍVEL SUPERIOR, REFERÊNCIA 19, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1904/25/GP, PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): MARIA ELIANA CRUZ DE ALMEIDA PEREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 10821/2026

APENSO(S): 13128/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GIOVANA PIRES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 166.220-1B, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2026/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC





INTERESSADO(S): GIOVANA PIRES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11014/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 39 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP NO 1º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

INTERESSADO(S): GABRIEL FERNANDO DE MATOS FILGUEIRA DAMASCENO DO C, DANIEL CONCEICAO DA SILVA COSTA, EZEQUIEL ALVES PEREIRA LIRA, TAMIRES DOS SANTOS VIANA, VIRGINIA LIMA DOS SANTOS, CIBELE FERNANDES DE FREITAS, RENATA RAFAELLY DAVILA DE LIMA, WENDELL KELVIN VIEIRA DE SOUZA, GIOVANNA GONCALVES NOVAES, POLLYANNA MELO DE ARAUJO E MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11277/2026

APENSO(S): 10792/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SR. POMPILIO HENRIQUE DE LIMA, MATRÍCULA Nº 149.964-5A, AO POSTO DE 1º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 08 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): POMPILIO HENRIQUE DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11314/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO CIRENE CASTRO MIRANDA, MATRÍCULA Nº 171.348-5A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2060/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): JOAO CIRENE CASTRO MIRANDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 11601/2026

APENSO(S): 12479/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. VALDA DA CRUZ PASSOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR IVAN FONSECA PASSOS, MATRÍCULA Nº 137.486-9 B, NO CARGO DE MOTORISTA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2169/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): IVAN FONSECA PASSOS, VALDA DA CRUZ PASSOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11754/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. MÁRIO JORGE DE SOUZA LIMA, MATRÍCULA Nº 142.050-0A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARIO JORGE DE SOUZA LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11784/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DA SRA. SAMARA DA SILVA MARTINS, MATRÍCULA Nº 149.822-3A, AO POSTO DE MAJOR QOPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): SAMARA DA SILVA MARTINS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12141/2026

APENSO(S): 13222/2026 E 13203/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ARMANDO DE ALENCAR MATOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DA EX-SERVIDORA MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE MATOS, MATRÍCULAS Nº 010.115-0 C E 010.115-0 D, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 08/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 08 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), ARMANDO DE ALENCAR MATOS E MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE MATOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12420/2026

APENSO(S): 11284/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RETIFICAÇÃO





OBJETO: RETIFICAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA DA SRA. ROSEMERE DOS REIS GOMES, MATRÍCULA Nº 149.795-2 A, AO POSTO DE CAPITÃO QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ROSEMERE DOS REIS GOMES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12429/2026

APENSO(S): 10533/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA TELMA PIRES BATISTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR OBERDAN BARROS BATISTA, MATRÍCULA Nº 153706-7-C, NO CARGO DE POLICIAL PENAL - 2ª CLASSE - REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2306/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): OBERDAN BARROS BATISTA, MARIA TELMA PIRES BATISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12630/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LUIZ ALBERTO SILVA DE MEDEIROS, MATRÍCULA Nº 119.921-8E, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PENITENCIÁRIA - SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2328/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), LUIS ALBERTO SILVA DE MEDEIROS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12852/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ELADIR DE SOUZA LIMA, MATRÍCULA 199.128-0A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM-TEN-P.S.N.M.-A, CLASSE A, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2312/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE DEZEMBRO 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): MARIA ELADIR DE SOUZA LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.





PROCESSO Nº 13123/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO ASSIS ROBERTO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 128.369-3C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2428/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO ASSIS ROBERTO DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13491/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. RAIMUNDO ELINALDO MAIA MENEZES, MATRÍCULA Nº 142.996-5A, AO POSTO DE 1º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO ELINALDO MAIA MENEZES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13762/2026

APENSO(S): 11437/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. LEONORA FREIRE ALVES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO EX-SERVIDOR MANOEL DE JESUS OLIVEIRA ALVES, MATRÍCULA Nº 007.824-7E, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA - CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2407/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MANOEL DE JESUS OLIVEIRA ALVES, LEONORA FREIRE ALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14141/2026

APENSO(S): 18266/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSIAS MASCARENHAS RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 113.694-1D, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2333/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





INTERESSADO(S): JOSIAS MASCARENHAS RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14231/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. RAIMUNDO DOS SANTOS PRAIA, MATRÍCULA Nº 150.072-4A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO DOS SANTOS PRAIA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14322/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSÉ JORGE MARQUES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 138.449-0A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSÉ JORGE MARQUES DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14326/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. MARCELLO CASTRO DE ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 142.942-6A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARCELLO CASTRO DE ARAÚJO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14354/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MONICA PATRICIA BRAZ SILVA, MATRÍCULA Nº 160.615-8B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 20/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MONICA PATRICIA BRAZ SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 14374/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAUL DA ROCHA CORTEZ, MATRÍCULA Nº 000.105-8A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, REFERÊNCIA III, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 7, DE 08 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): RAUL DA ROCHA CORTEZ E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14442/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSETE BENTES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 051.336-9A, NO CARGO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE HUMANAS E CIÊNCIAS SOCIAIS, 1ª CLASSE, NÍVEL "B", DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2.457/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): ROSETE BENTES DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
24 DE AGOSTO DE 2026.**


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16604/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS - SEDUC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 346/2026 - CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO PEDAGÓGICO, EM FORMA DE KIT ESCOLAR, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DA CAPITAL E INTERIOR DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO Nº 1170/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Ronilson da Conceição Pinto, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas - SEDUC, por possíveis irregularidades.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 346/2026 – CSC, impedindo-se a realização da sessão, o julgamento das propostas, a habilitação dos licitantes, a adjudicação, a homologação e a celebração de eventual contratação até o saneamento das irregularidades apontadas.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva documentos com a necessária identificação e demais documentos, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

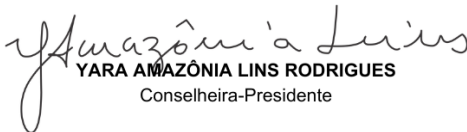
■ Edição nº 3852 pág.20

Manaus, 24 de Agosto de 2026

b) OFICIE a empresa Representante, por meio de seu Representante Legal bem como a Representada, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 16628/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1184/2026 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa V2 Locadora Serviços e Importação Ltda. em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad, a respeito de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. Em sede de cautelar, requer suspensão do procedimento licitatório a partir do ato de adjudicação, com a vedação da prática de quaisquer atos inerentes ou com relação imediata ao caso examinado, ainda que indiretamente, notadamente a homologação do certame, a assinatura e a publicação da Ata de Registro de Preços, a emissão de nota de empenho, a celebração de contrato ou instrumento equivalente e a execução de atos deles decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; e, na hipótese de qualquer desses atos já haver sido praticado, que se determine a imediata suspensão de seus efeitos.
3. Manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa





forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

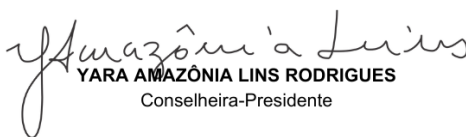
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante e demais interessados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3852 pág.23

Manaus, 24 de Agosto de 2026

ADMINISTRATIVO

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 137/2026
PROCESSO nº 004797/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 004797/2026 que trata da inscrição de servidores desta Corte de Contas para participarem de curso de capacitação.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4280/2026/GP/TP (0899099), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 913/2026/DIORF/SEGER (0903069), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial** nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ANTC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 16.812.795/0001-72, referente à inscrição dos servidores desta Corte de Contas, **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 002.348-5A e **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula nº 001.366-8A, no "**Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – 9º CONACON 2026**", que será realizado no período de 18 a 21.08.2026, na cidade de Curitiba - PR, conforme solicitado no Memorando nº 493/2026/SECEX/GP (0848882), totalizando o valor total de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





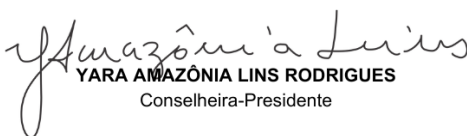
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3852 pág.24

Manaus, 24 de Agosto de 2026

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ANTC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 16.812.795/0001-72, referente à inscrição dos servidores desta Corte de Contas, **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 002.348-5A e **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula nº 001.366-8A, no "Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – 9º CONACON 2026", que será realizado no período de 18 a 21.08.2026, na cidade de Curitiba - PR, conforme solicitado no Memorando nº 493/2026/SECEX/GP (0848882), totalizando o valor total de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 68/2026
PROCESSO nº 012113/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDG, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 813/2026/DIAM/GP (0845661), nos autos do Processo SEI nº 012113/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 4394/2026/GP/TP (0902131) relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 926/2026/DIORF/SEGER (0904218), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 47.968.689/0001-06, para a aquisição de 02 (dois) pneus **265/60R18 110T Linglong Crosswind AT** e a prestação de





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3852 pág.25

Manaus, 24 de Agosto de 2026

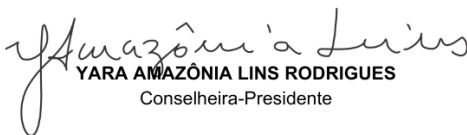
serviços de alinhamento e balanceamento, destinados ao veículo oficial **I/NISSAN FRONTIER XE X4, placas QZJ 1H66, ano 2021, e modelo 2021**, no valor total de **R\$ 1.300,00** (um mil e trezentos reais), sendo **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) referente à **aquisição de materiais e R\$ 100,00** (cem reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos), relativo aos **serviços** (mão de obra).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 47.968.689/0001-06, para a aquisição de 02 (dois) pneus **265/60R18 110T Linglong Crosswind AT** e a prestação de serviços de alinhamento e balanceamento, destinados ao veículo oficial **I/NISSAN FRONTIER XE X4, placas QZJ 1H66, ano 2021, e modelo 2021**, no valor total de **R\$ 1.300,00** (um mil e trezentos reais), sendo **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) referente à **aquisição de materiais e R\$ 100,00** (cem reais), respectivamente no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos), relativo aos **serviços** (mão de obra).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3852 pág.26

Manaus, 24 de Agosto de 2026

ATO Nº 85/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

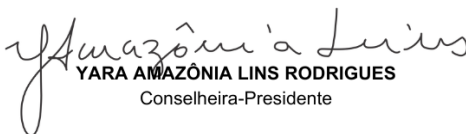
CONSIDERANDO o teor do Processo nº 004781/2026;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Conselheiro-Substituto **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula nº 0010995A, para substituir o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula nº 0010065A, durante suas férias, no período de 01 a 29.09.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 851/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 4034/2026/GP/TP, datado de 22.07.2026, constante no Processo SEI nº 008949/2026;

R E S O L V E:





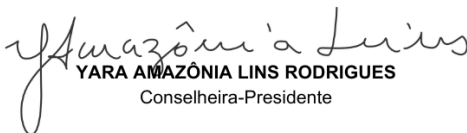
I – INSTITUIR a Comissão Permanente Processante - CPP, com a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
OSWALDO NEGREIROS CORREA	0022195A	PRESIDENTE
BRENO LUCIANO MELO VIEIRA	0015563C	MEMBRO
CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR	0013692B	MEMBRO
ALESSANDRO DA CONCEICAOCHAVES	0040614A	MEMBRO
ANDREY WILLEN NUNES VALENTE	0019496A	MEMBRO

II - ATRIBUIR ao coordenador e aos membros da Comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 02.08.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 19/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO V.S.ª EDIVAN RODRIGUES MOTA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO Nº 144/2025-DICAPE (Fls. 332-337), contido no Processo TCE Nº 15.313/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2026.


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 20/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO V.S.ª KAMILLA YASMIN DE MENEZES BARBOSA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO Nº 144/2025-DICAPE (Fls. 332-337), contido no Processo TCE Nº 15.313/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2026.


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 21/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO V.S.ª JAQUELINE DA SILVA LEITÃO** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO Nº 144/2025-DICAPE (Fls. 332-337), contido no Processo TCE Nº 15.313/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2026.


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 22/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO V.S.ª MAURO DA SILVA GONÇALVES** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO Nº 144/2025-DICAPE (Fls. 332-337), contido no Processo TCE Nº 15.313/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2026.


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 23/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO V.S.ª MARINEIDE SOUSA DA SILVA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3852 pág.30

Manaus, 24 de Agosto de 2026

pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO Nº 144/2025-DICAPE (Fls. 332-337), contido no Processo TCE Nº 15.313/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2026.


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 10/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira-Presidente YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, fica **NOTIFICADO o Sr. BENEDITO RODRIGUES FONSECA**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento oficial de identificação, comprovante de quitação eleitoral, documentos indispensáveis à comprovação da legitimidade necessária para a admissibilidade da Representação, nos termos do art. 103, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Processo TCE-AM nº 15219/2026). O não atendimento implicará o não conhecimento da representação, nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 11/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira-Presidente YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, fica **NOTIFICADA a UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, para que, no prazo de 15





(quinze) dias, apresente contrato social da empresa, cópia do documento de identificação do representante legal e da procuração outorgando poderes aos advogados subscritores da inicial, nos termos do art. 103, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Processo TCE-AM n.º 15857/2026). O não atendimento implicará o não conhecimento da representação, nos termos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 13/2026-DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RUTH PEREIRA FOGAÇA DE SOUZA** para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que deve ser encaminhada pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 169/2026- DIATV (fls. 1294/1297)**, contidas no **Processo TCE Nº 10614/2025**, que tratam da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 007/2023, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva e da Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Centro de Referência de Amparo a Mulher Mãe Célia - CRAMER, tendo como objeto a execução do Projeto “Flores em Vida - Promovendo a prevenção de violência de gêneros contra a mulher através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”, que tem como objetivo fortalecer a prevenção de violência de gêneros para 120 mulheres, por meio da contratação de equipe multidisciplinar e ações socioculturais que promovam o acesso aos direitos, convívio familiar e comunitário e empoderamento social, no valor global de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2026.



VANESSA DE QUEIROZ ROCHA
Auditora Técnica de Controle Externo
Diretora, em substituição





CAUTELARES

PROCESSO: 16276/2026

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE

ADVOGADO(A): ROZALIA DA SILVA NÓBREGA DE FIGUEIREDO - OAB/AM 16.278

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELA INTERPOSTA PELA TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA., EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM, BEM COMO DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 690/2025- CSC-AM.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Trifity Construções Ltda., neste ato representada por sua patrona, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM, bem como da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, para apuração de possíveis irregularidades.
2. Registre-se que, em razão da ausência do Conselheiro responsável pela relatoria, compete à Presidência deste Tribunal de Contas apreciar e deliberar sobre o pedido de medida cautelar, em caráter excepcional, evitando-se prejuízo à efetividade do controle externo, nos termos do art. 42-B, § 9º, da Lei nº 2.423/1996.
3. Assim, em ocasião anterior, com supedâneo no art. 42B, §9º da Lei nº 2423/1996, manifestei-me pela concessão do prazo de 5 dias úteis aos Representados, Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM e Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE/SEDURB, para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação.
4. Posteriormente, os autos foram remetidos ao Relator, constando as manifestações do CSC/AM (fls. 537/2003), subscrita pelo Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, e da UGPE/SEDURB, firmada pela Sra. Daniella Falabelo Jaime (fls. 2204/2205), abordando a apresentação de justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais serão analisadas ao longo desta Decisão Monocrática.





5. Ademais, considerando o despacho de fls. 2.207/2.208, exarado pelo Cons. Júlio Pinheiro, os autos retornaram a esta Presidência, para apreciar e deliberar sobre o pedido de medida cautelar, em caráter excepcional, evitando-se prejuízo à efetividade do controle externo, nos termos do art. 42-B, § 9º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da ausência do Conselheiro responsável pela relatoria.

6. Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é dotada da competência necessária para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, conferindo, assim, real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

10. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte*





ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Depreende-se dos dispositivos apresentados que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

12. Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

13. Nesse diapasão, tem-se que a **Representante** solicitou, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Parecer nº 663/2026-DJUR/CSC e de todos os atos dele decorrentes, inclusive as fases designadas para o certame, com o restabelecimento de sua classificação nos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico SRP nº 690/2025-CSC/AM.

14. Fundamenta seu pedido no fato de que sua proposta foi classificada em primeiro lugar nos Lotes 1 e 2, com desconto máximo de 25% (vinte e cinco por cento) admitido pela plataforma E-Compras, representando economia ao erário de R\$ 6.366.180,00 (seis milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta reais), por lote.

15. Sustenta que o Parecer nº 663/2026-DJUR/CSC reformou integralmente a decisão do Pregoeiro, que havia rejeitado todas as alegações recursais da licitante concorrente NORTHPAV, e desclassificou sua proposta com base em fundamento novo - a inexequibilidade - não deduzido no recurso.

16. Argumenta, em síntese, que tanto a alíquota de ISS de 0,00% na composição do BDI, quanto a categoria adotada (fornecimento de materiais e equipamentos) não foi escolha da licitante, mas parâmetro



fixado pela própria Administração em anexo do edital.

17. Afirma que o documento oficial de composição do BDI contém sete planilhas - cinco de obras (todas com ISS de 2,00%) e duas de fornecimento (ambas com ISS de 0,00%), demonstrando critério sistemático e não omissão.

18. Entende que o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se apenas a obras e serviços de engenharia, não à aquisição de bens, e que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração franquear ao licitante a demonstração da exequibilidade, nos termos da Súmula nº 262 do TCU e do Acórdão nº 214/2025-TCU-Plenário.

19. A diferença de R\$955,00 (0,004%) em relação à linha de 75% (setenta e cinco por cento) decorreu do truncamento em duas casas decimais da própria plataforma E-Compras, não de escolha da licitante.

20. Interpreta que a Contadora do CSC consignou que o ISS de 0,00% "demanda fundamentação específica por parte da recorrida", mas a Administração decidiu sem promover diligência, contrariando decisões do TCU.

21. Assevera que o Parecer introduziu fundamento de inexequibilidade sem que houvesse sido arguido no recurso da NORTHPAV, configurando julgamento *extra-petita* e violação ao contraditório. Para a Representante, as manifestações técnicas do Pregoeiro e da Assessoria Contábil não mencionaram inexequibilidade nem recomendaram desclassificação.

22. Na Ata da Sessão foi registrado que a inexequibilidade dependeria de diligência e comprovação, não que acarretaria uma desclassificação automática, além de que a sua desclassificação impõe sobrecusto de R\$ 2.548.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil reais) ao erário.

23. Por sua vez, o Representado, **Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM**, por meio de seu Presidente, buscou demonstrar a inexistência dos requisitos para ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada.

24. Nesse talante, assevera que o ato questionado não foi praticado de forma arbitrária, tendo o recurso da empresa NORTHPAV sido regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pela TRIFITY, manifestação fundamentada do Pregoeiro e posterior encaminhamento à autoridade superior.

25. Sustenta que a divergência entre o entendimento inicial do Pregoeiro e a conclusão posteriormente acolhida decorre do próprio processamento do recurso administrativo e do aprofundamento da instrução técnica, não de ilegalidade.





26. Quanto à questão do ISS, argumenta que a Assessoria Contábil do CSC não determinou a incidência do tributo, não fixou alíquota obrigatória e tampouco concluiu que o ISS seria necessariamente devido sobre a totalidade do objeto.

27. Esclarece que o apontamento contábil limitou-se a registrar que a indicação de ISS de 0,00% demandava fundamentação específica, considerando que parcela relevante da composição dos custos abrangia transporte de insumos, utilização de embarcação rebocadora e pontão flutuante, atividades que poderiam apresentar tratamento tributário próprio.

28. Alega, ainda, que os itens 7.6 e 7.7 do Edital atribuíram expressamente à licitante a responsabilidade pelo levantamento de todos os custos necessários à execução do objeto, incluindo tributos, materiais, serviços e transporte, estabelecendo que eventual omissão seria considerada inexistente ou já incluída no preço ofertado.

29. Ademais, sustenta que a análise da exequibilidade não se limitou à aplicação automática de percentual matemático, pois a UGPE, por meio da Nota Técnica nº 031/2026-EPROJ-UGPE/SEDURB, concluiu que as inconsistências verificadas nos cálculos de transporte ultrapassavam simples divergências decorrentes de arredondamentos e comprometiam a formação dos preços unitários e globais.

30. Esclarece que a própria Representante, em suas contrarrazões, apresentou tópico específico denominado "Da ausência de critério técnico para a inexecutabilidade alegada", demonstrando que a matéria integrou o contraditório administrativo.

31. Finaliza, acentuando que a concessão da cautelar pode ocasionar *periculum in mora* reverso, posto que o certame se destina à formação de ata de registro de preços objetivando a manutenção, conservação e recuperação de vias urbanas e rurais no Estado do Amazonas, de forma que a suspensão do procedimento licitatório pode ocasionar a paralisação de atendimentos à população, prejudicando sobremaneira a coletividade.

32. A Representada, **Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE/SEDURB**, por meio de sua titular, ateve-se a asseverar que a demanda envolve decisão administrativa que culminou na desclassificação de licitante, competência exclusiva do Centro de Serviços Compartilhados - CSC.

33. **Analisando o caso posto**, com base nos documentos constantes dos autos, inicialmente observo que, sendo fruto de decisão da Administração ou deliberação da própria Representante, a controvérsia central reside na natureza jurídico-tributária do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e na decorrente





composição do BDI adotada na proposta da Representante.

34. Nesse espeque, percebo que a Representante sustenta ser o ISS de 0,00% a única alíquota juridicamente possível para a operação, por se tratar, a seu ver, de venda de mercadoria sujeita a ICMS, com fundamento no art. 155, II, da Constituição Federal, e na LC nº 116/2003.

35. Ocorre que a qualificação jurídico-tributária do CBUQ - se mercadoria (sujeita a ICMS) ou serviço (sujeito a ISS) - é matéria notoriamente controvertida na jurisprudência pátria, não comportando a afirmação categórica de unicidade de solução.

36. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem entendimentos no sentido de que a "massa asfáltica denominada CBUQ não se caracteriza como mercadoria para fins de incidência de ICMS", incidindo, no caso, o ISSQN, com fundamento no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003. Como se vê:

APELAÇÃO Ação declaratória Alegada a não incidência de ICMS sobre massa asfáltica denominada CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) – Fornecimento de produto preparado para atender à especificação de obra determinada que não se caracteriza como mercadoria para fins de incidência de ICMS Perícia realizada Sentença de procedência Irresignação Descabimento Atividade que constitui prestação de serviços, sujeitando-se apenas à incidência do ISS. Precedentes deste e de Tribunais Superiores. Recurso negado.

(TJ-SP - APL: 00074233320108260625 SP 0007423-33 .2010.8.26.0625, Relator.: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 14/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2015)

ICMS - Ação para ver declarada a não incidência desse tributo sobre serviços de construção civil. Massa asfáltica denominada CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) que não se caracteriza como mercadoria para fins de incidência de ICMS. Incide, no caso, o ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Sentença mantida, quanto ao ponto." Apelação Civil nº 0006885-18.2009.8.26.0292, 6ª Câmara de Direito Público, Des. Evaristo dos Santos, j. em novembro de 2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. Imposto. ICMS. Incidência sobre a massa asfáltica denominada CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) utilizada na pavimentação de estradas e vias públicas. NÃO CABIMENTO. Incidência de ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pois não pode ser caracterizada, referida massa asfáltica, como mercadoria para fins de





incidência de ICMS. Sentença de procedência dos embargos mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FESP NÃO PROVIDOS." (Apelação Civil nº 359.740-5/9-00, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Eduardo Braga, j. em abril de 2007).

37. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, adota entendimento semelhante, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ISS . ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FORNECIMENTO DE ARGAMASSA. I - O preparo e fornecimento de argamassa para construção civil, **por se constituir em serviço de mesma natureza jurídica que a elaboração de concreto**, caracteriza-se como **fato gerador de ISS**, sendo indevida a incidência de ICMS . II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 189329 SP 1998/0070203-2, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/08/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 30/09/2002 p. 160)

38. Em sentido diverso, a Resposta à Consulta nº 597/2009 da SEFAZ/SP¹ e a Consulta nº 060/2000 da SEFAZ/PR² classificam o CBUQ como mercadoria para fins de ICMS, inclusive enquadrando-o no código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 2715.00.00.

39. Ademais, o Tribunal de Contas da União possui entendimentos que revelam a necessidade de cálculo do ISS proporcional quando o objeto da contratação envolver tanto serviços de engenharia quanto fornecimento de serviços, a saber:

SÚMULA TCU 253: *Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, **os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.***

Justificativa: *A par de **estabelecer a diferenciação do BDI aplicável aos serviços de engenharia e daquele incidente sobre fornecimentos e montagem de equipamentos e materiais que poderiam ter***

¹ <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=305601>

² https://www legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll/CONSULTAS_PESQ/57fb/5998?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0





sido objeto de parcelamento, assinala-se a necessidade de que o contratante justifique a taxa aceita para estes últimos.

Acórdão 1514/2011-Plenário (Enunciado)

*A Administração **deve considerar no BDI da obra alíquota de ISS proporcional**, levando-se em conta que o imposto não incide sobre despesas com materiais e fornecimento de equipamentos (arts. 1º e 2º, inciso II, da LC 116/2003).*

Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário (item 9.3.2.3)

*9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os **serviços previstos da obra**, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

40. Como se vê a jurisprudência do TCU expressa que o percentual de ISS, componente do cálculo do BDI, deve ser compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços, o que, ao menos em princípio, pressupõe a incidência do ISS na composição do BDI em determinadas modalidades de contratação de obras que envolvam serviços, o que fragiliza a tese de que a alíquota zero seria a única juridicamente possível.

41. Tal complexidade tributária, por si só, já demanda dilação probatória e parecer técnico especializado, medidas incompatíveis com o juízo sumário exigido para a concessão de provimento cautelar.

42. No que tange à alegação de inaplicabilidade do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, deveras, o dispositivo faz menção expressa a "obras e serviços de engenharia", contudo, os incisos III e IV do mesmo artigo estabelecem, respectivamente, como causa geral de desclassificação a apresentação de "preços inexequíveis" (inciso III) e a não demonstração da exequibilidade "quando exigido pela Administração" (inciso IV), dispositivos de aplicação geral, sem restrição ao tipo de objeto da contratação.

43. Assim, ainda que o limite objetivo de 75% previsto no §4º não se aplique imediatamente à aquisição de bens, a Administração dispõe de fundamento legal autônomo nos incisos III e IV para questionar a exequibilidade de propostas em qualquer modalidade licitatória.

44. Quanto à alegação de cerceamento de defesa e ausência de diligência prévia, verifico que a





Contadora do CSC consignou nos autos que o tratamento do ISS de 0,00%"demanda fundamentação específica por parte da recorrida", reconhecendo, implicitamente, a necessidade de ouvir a licitante antes de decidir.

45. Contudo, é verdade que a Representante apresentou, em suas contrarrazões no recurso administrativo, tópico específico sobre a inexecutabilidade, demonstrando que a matéria integrou o contraditório administrativo, o que demanda exame mais aprofundado da sequência procedimental, não se prestando a definição sumária em sede cautelar.

46. Lado outro, no que se refere à alegação de dano ao erário decorrente do sobrecusto de R\$ 2.548.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil reais), não foi evidenciado nestes autos, em análise sumária, prejuízo concreto e irreparável ao erário.

47. O certame destina-se à formação de ata de registro de preços, que não gera obrigação imediata de contratar nem de consumir quantitativo mínimo. A diferença de preços entre as propostas, isoladamente considerada, não configura, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, mormente porque o certame ainda não foi homologado, tampouco a contratação, por óbvias razões, efetivada.

48. Nesse talante, o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento de que é o preço estimado pela Administração o balizador, inclusive, dos esforços de negociação comuns à espécie de licitação em questão. Veja-se o trecho do voto do Ministro Valmir Campelo, Relator no Acórdão nº 1880/2010 – Plenário-TCU:

10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]

[...]

13. Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

14. Afinal, trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança,





próprio dos documentos públicos” (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/08/2010.)

49. Do excerto supratranscrito é possível inferir que o valor orçado pela Administração é aquele aceitável, ou o máximo que a Administração tem potencialidade para pagar, inclusive sendo ele o referencial para a negociação com os licitantes. Não sendo possível presumir dano ao erário pelo comparativo entre os valores propostos por licitantes, se aquele constante da proposta vencedora estiver nos limites estabelecidos pela base estimada. Sendo assim, em análise perfunctória como reclama a medida cautelar, não se verifica prejuízo incontroverso ao erário que justifique tal intervenção nesta fase.

50. Ademais, a concessão da cautelar, com a restauração da classificação da Representante, poderia acarretar risco inverso: a contratação com base em proposta cuja exequibilidade não foi adequadamente demonstrada, especialmente em se tratando de pavimentação asfáltica, cuja execução deficiente por insuficiência de recursos poderia resultar em prejuízo ao erário de magnitude consideravelmente superior à diferença de preços ora apontada.

51. Configura-se, portanto, o *periculum in mora* reverso, pois a suspensão do certame impediria a formação de ata de registro de preços essencial para a manutenção de vias públicas, atividade de alto relevo social.

52. Com o arrefecimento da caracterização do interesse público nos autos, sobreleva-se o fato de que as alegações da Representante, em verdade, buscam a satisfação de interesse particular e não público, o que foge à competência desta Corte, conforme aduzido pelo TCU em mais de uma ocasião:

"(...) incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes)" (grifo nosso);

"(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte 'estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciais.' (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)".

53. Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao particular.





Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se dos meios administrativos diretamente junto à Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como os Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no instrumento editalício) e, posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

54. Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio e, repise-se, em juízo sumário, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

55. De mais a mais, não vislumbro urgência inequívoca nos argumentos apresentados pela Representante, porquanto a complexidade da matéria tributária envolvida - qualificação jurídica do CBUQ, composição do BDI, incidência ou não de ISS - e a necessidade de dilação probatória e parecer técnico especializado são incompatíveis com a cognição sumária exigida para a concessão de medida cautelar.

56. Ainda, por se tratar de certame destinado à manutenção de vias urbanas e rurais, eventual determinação de suspensão poderia trazer prejuízos à coletividade, afigurando-se verdadeiro *periculum in mora reverso*. Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos. Ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que ela siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Casa.

57. Ante a todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu os requisitos de probabilidade do direito invocado e perigo da demora, previstos no art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM. Lado outro, a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

58. Por derradeiro, considerando as questões de fato e de direito acima expostas, **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA., contra o Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, sob responsabilidade do Presidente Ian Henderson Carmo Ribeiro, e a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE/SEDURB, sob responsabilidade da Sra. Daniella Falabelo Jaime, em





face do Parecer nº 663/2026-DJUR/CSC e dos atos dele decorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 690/2025-CSC, devido ao não preenchimento dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; e **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à GTE-Medidas Processuais Urgentes, para que:

- a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
- b) **Cientifique** a Representante e os Representados, nas pessoas de seus advogados, acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais, ressaltando a necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e ss, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE-TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, condição essencial para envio de documentos a esta Corte de Contas, bem como para acompanhamento da movimentação processual e acesso às peças do feito;
- c) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à DILCON, e posteriormente a DICOP, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- d) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- e) Após, que os autos retornem ao competente Relator para continuidade da instrução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

